

JUS COGENS e Ecocídio: Há Espaço para Proteção Ambiental no Tribunal Penal Internacional?

Djalma Alvarez Brochado Neto¹

Sumário: 1. Competência *ratione materiae* do TPI e *jus cogens*; 2. A definição de *jus cogens* pela International Law Commission; 3. *Jus cogens* e ecocídio; 4. Da proteção ambiental com como norma *erga omnes*; Considerações Finais; Referências Bibliográficas.

Resumo: Este trabalho investiga se há espaço, no Tribunal Penal Internacional, para a proteção ambiental, considerando a competência *ratione materiae* da Corte e a fundamentação para se considerar uma conduta como crime internacional contra a paz e segurança da humanidade. O objetivo é apontar se o desenvolvimento hodierno do direito internacional penal e o ambiental permite alçar a vedação ao ecocídio como *jus cogens*. Para tanto, o trabalho se utiliza do método indutivo, por meio de pesquisa qualitativo-bibliográfica, especialmente sobre documentos da *International Law Commission*, que, desde 2014, debruça-se sobre *jus cogens*. No seu último relatório, ficou claro que não há ainda consenso sobre as características específicas do *instituto*. Entretanto, o rascunho preliminar descreve, entre outros, a definição de norma imperativa de direito internacional geral; como identificá-la; obrigações dos Estados; e uma lista não-exaustiva de normas *jus cogens*. Parece não haver evidência suficiente da necessária aceitação e reconhecimento pelos Estados das obrigações ambientais como normas *jus cogens*. Entretanto, acredita-se desnecessária a busca de validação da proteção do meio ambiente – na sua totalidade – como norma imperativa, considerando a especificidade do ecocídio. Conclui-se que a sua dimensão massiva confere imperatividade à vedação ao crime, no restrito alcance da conduta. Por sua dimensão, o ecocídio compreende uma exceção entre os incontáveis danos ambientais, sendo, nesta magnitude, inadmissível.

Palavras-chave: Ecocídio; *Jus cogens*; Tribunal Penal Internacional.

Abstract: This work investigates whether there is scope, in the International Criminal Court, for environmental protection, considering the competence *ratione materiae* of the Court and the grounds for considering the conduct as an international crime against the peace and security of humanity. The objective is to point out whether the current development of international criminal and environmental law allows for the prohibition of ecocide as *jus cogens*. To this end, the work uses the inductive method, through qualitative-bibliographic research, especially on documents from the International Law Commission, which, since 2014, has focused on *jus cogens*. In its last report, it became clear that there is still no consensus on the specific characteristics of the institute. However, the preliminary draft describes, among others, the definition of a peremptory norm of general international law; how to identify it; States' obligations; and a non-exhaustive list of *jus cogens* norms. There seems to be insufficient evidence of the necessary acceptance and recognition by States of environmental obligations as *jus cogens* norms. However, it may be unnecessary to seek validation of environmental protection – in its entirety – as an imperative norm, considering the specificity of ecocide. It is concluded that its massive dimension makes the prohibition of crime imperative, in the restricted scope of the conduct. Due to its dimension, ecocide comprises an exception among countless environmental damages, being, in this magnitude, inadmissible.

¹ Professor de direito penal da Unichristus. Graduado pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), mestre e doutorando em direito pela Universidade Federal do Ceará, com período de estudo na Universidade de Paris (França) e cotutela com a Università di Pisa (Itália). Contato: djaneto@hotmail.com.

Keywords: Ecocide; *Jus cogens*; International Criminal Court.

1. Competência *Ratione Materiae* do TPI e *Jus Cogens*

Desde os ataques americanos com o herbicida chamado Agente Laranja, durante a Guerra do Vietnã (início da década de 1970), pesquisadores do direito buscam formas de viabilizar o crime de ecocídio no plano internacional, como ferramenta contra a destruição massiva do meio ambiente. Inicialmente incluído no projeto do *The Code*², pela *International Law Commission* (ILC), a infração restou excluída do rol de crimes da única Corte penal mundial permanente, o Tribunal Penal Internacional.

A competência *ratione materiae*³ do Tribunal Penal Internacional não foi escolhida aleatoriamente. Os quatro grupos de crimes internacionais elencados no artigo 5º do Estatuto de Roma (crimes contra a humanidade, genocídio, crime de guerra e agressão), são em tese, infrações consideradas as mais graves contra a comunidade internacional, prescindindo, inclusive, de norma codificada para ser considerada imperativa.

Tais crimes – especialmente os três primeiros – encontraram reverberação nos Tribunais Penais Militares pós 2ª Guerra Mundial e nos subsequentes, como violação aos direitos humanos, servindo de base à construção do *The Code* e, posteriormente, ao Estatuto de Roma. Há consenso entre os estudiosos de que todas essas infrações são consideradas *jus cogens*⁴, normas que detêm a mais alta posição hierárquica entre todas as outras normas e princípios, e, como tal, são consideradas peremptórias e inderrogáveis⁵; estão, assim, para além da vontade ou do acordo de vontades dos sujeitos de direito internacional,

² Projeto de Código de Crimes Contra a Paz e Segurança da Humanidade, elaborado pela *International Law Commission* (ILC) entre as décadas de 1950 e 1990 (MORTON, Jeffrey S. **The International Law Commission of the United Nations**. University of South Carolina Press, 2000, p. 21).

³ Verifica-se, a partir do artigo 5º e seguintes do Estatuto de Roma, que a jurisdição material do TPI é mais ampla do que a dos dois Tribunais Internacionais criminais (Ruanda e ex-Iugoslávia). No que diz respeito primeiro ao genocídio (art. 6), crimes contra a humanidade (art. 7) e crimes de guerra (art. 8), não há diferença fundamental entre os três Estatutos, exceto que o do TPI é mais detalhado e utilmente complementado pelos Elementos dos Crimes, previstos no artigo 9 do Estatuto e adotados pela Assembleia dos Estados Partes em 2002 (BELLIVIER, Florence; EUDES, Marina; FOUCHARD, Isabelle. **Droit des crimes internationaux**. Paris: Themis Droit, 2018, p. 372).

⁴ A ideia de *jus cogens* está prescrita no artigo 53 da Primeira Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados: “Artigo 53 – Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (*jus cogens*) – É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza” (Decreto 7.030/2009. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**). A abertura para o Conselho de Segurança indicar a Promotoria do TPI para processar qualquer país, mesmo não signatário do Estatuto de Roma, por cometimento de qualquer dos crimes lá tipificados, demonstra o entendimento de que se trata de normas *jus cogens*, aplicando-se a todos os membros da comunidade internacional, um direito universalmente imperativo e inderrogável.

⁵ BASSIOUNI, M. Cherif. International Crimes: "Jus Cogens" and "Obligatio Erga Omnes". **Law and Contemporary Problems**, v. 59, n. 4, p. 63-74, 1996, p. 65.

desempenhando uma função eminente, no confronto entre todos os outros princípios e regras⁶.

Não há, entretanto, concordância sobre o que constitui uma norma peremptória e como uma determinada norma se eleva a esse nível⁷. Em suma, as divergências entre os penalistas são significativas quanto ao caminho para que um determinado crime internacional atinja o status de *jus cogens*.

Buscar compreender como um determinado crime pode ser entendido como *jus cogens* para o direito internacional penal é relevante por dois aspectos: primeiro, ganha respaldo para constar no seletorol de infrações (no Estatuto de Roma) consideradas inadmissíveis contra toda a humanidade; segundo, impõe consequências⁸ relacionadas à jurisdição e aos Estados (caráter *erga omnes*).

O direito internacional penal positivo não oferece – nem a prática dos Estados⁹ – norma explícita que defina a caracterização de determinado crime como *jus cogens*. Enquanto alguns autores consideram-no como reflexo do direito consuetudinário¹⁰, a maioria dos pesquisadores entendem o costume como uma das possíveis características a reconhecer uma norma *jus cogens*¹¹.

⁶ E, “com força jurídica própria, com os inerentes efeitos na subsistência de normas e actos contrários” (MIRANDA, Jorge. **Curso de direito internacional público**. 3ª ed. Principia, 2006, p. 123).

⁷ As razões básicas para a discordância são “the significant differences in philosophical premises and methodologies of the views of scholarly protagonists. These differences apply to sources, content (the positive or norm-creating elements), evidentiary elements (such as whether universality is appropriate or less will suffice), and value-oriented goals (for example, preservation of world order and safeguarding of fundamental human rights). Furthermore, there is no scholarly consensus on the methods by which to ascertain the existence of a peremptory norm, nor to assess its significance or determine its content. Scholars also disagree as to the means to identify the elements of a peremptory norm, to determine its priority over other competing or conflicting norms or principles, to assess the significance and outcomes of prior application, and to gauge its future applicability in light of the value-oriented goals sought to be achieved” (BASSIOUNI, M. Cherif. International Crimes: “Jus Cogens” and “Obligatio Erga Omnes”. **Law and Contemporary Problems**, v. 59, n. 4, p. 63-74, 1996, p. 67).

⁸ Para Bassiouni, “the implications of jus cogens are those of a duty and not of optional rights; otherwise jus cogens would not constitute a peremptory norm of international law. Consequently, these obligations are non-derogable in times of war as well as peace” (BASSIOUNI, M. Cherif. International Crimes: “Jus Cogens” and “Obligatio Erga Omnes”. **Law and Contemporary Problems**, v. 59, n. 4, p. 63-74, 1996, p. 65).

⁹ A prática dos Estados evidencia que, na maioria das vezes, “impunity has been allowed for jus cogens crimes, the theory of universality has been far from being universally recognized and applied, and the duty to prosecute or extradite is more inchoate than established, other than when it arises out of specific treaty obligations” (BASSIOUNI, M. Cherif. International Crimes: “Jus Cogens” and “Obligatio Erga Omnes”. **Law and Contemporary Problems**, v. 59, n. 4, p. 63-74, 1996, p. 66).

¹⁰ Para D’Amato, por exemplo, as fontes do jus cogens são as mesmas do direito costumeiro: “many legal disputes arise precisely because neither side has previously consented to the same rule. As Lauterpacht argued, to say that prior consent must be shown in order to reach a legal conclusion in any given international dispute is tantamount to rejecting the possibility of the existence of the vast majority of the rules of international law” (D’AMATO, Anthony A. The concept of special custom in international law. **American Journal of International Law**, v. 63, n. 2, p. 211-223, 1969, p. 211).

¹¹ Sem embargo, muitas normas consideradas como jus cogens são normas consuetudinárias: “some commentators have persuasively argued that jus cogens norms can also arise from general principles of law. This is supported by the language of Article 53 of the Vienna Convention on the Law of Treaties, which refers to peremptory norms of ‘general international law,’ a term that, we have seen, in turn includes general principles

Nesse sentido, as bases legais tradicionais (antes da existência do TPI) para identificação de determinada norma como *jus cogens* são (1) pronunciamentos internacionais, chamados de *opinio juris*¹², refletindo o reconhecimento de que certos crimes são assim considerados por parte do direito consuetudinário geral; (2) linguagem nos preâmbulos ou outras disposições de tratados aplicáveis, indicando um status superior dessas infrações no direito internacional; (3) número significativo de Estados que ratificaram tratados relacionados a esses crimes; e (4) as investigações internacionais *ad hoc* e processos criminais¹³.

Por certo, esses requisitos não podem ser vistos de forma estanque e cumulativa¹⁴. Certos crimes afetam os interesses da comunidade global como um todo, pois ameaçam a paz e a segurança ou chocam a consciência da humanidade. Caso ambos os elementos estejam presentes em um determinado crime, pode-se concluir que ele faz parte *jus cogens*¹⁵.

As ameaças à paz e à segurança são essencialmente julgamentos políticos. Assim, o que era considerado, no início do século, como risco à civilização, hoje tem seu leque diversificado para além de condutas bélicas e derivadas destas¹⁶. É nesse contexto que surge

of law. Moreover, I have elsewhere suggested that general principles of moral law that reflect essential ethical principles should be classified as *jus cogens* norms. The criteria used to identify *jus cogens* general principles of law should be similar, but not identical, to those for customary norms” (LEPARD, Brian. *Defining Jus Cogens Customary Norms*. In: LEPARD, Brian. **Customary International Law: A New Theory with Practical**. Cambridge: Cambridge University Press, p. 243-260, 2010).

¹² DAHLMAN, Christian. The function of *opinio juris* in customary international law. **Nordic Journal of International Law**, [s. l.], v. 81, n. 3, p. 327–339, 2012.

¹³ BASSIOUNI, M. Cherif. International Crimes: "Jus Cogens" and "Obligatio Erga Omnes". **Law and Contemporary Problems**, v. 59, n. 4, p. 63-74, 1996, p. 68).

¹⁴ “Instead, each one of these crimes must be examined separately to determine whether it has risen to a level above that stemming from specific treaty obligations, so that it can therefore be deemed part of general international law applicable to all states irrespective of specific treaty obligations. To pursue the approach suggested, it is also necessary to have a doctrinal basis for determining what constitutes an international crime and when in the historical legal evolution of a given crime it can be said to achieve the status of *jus cogens*” (BASSIOUNI, M. Cherif. International Crimes: "Jus Cogens" and "Obligatio Erga Omnes". **Law and Contemporary Problems**, v. 59, n. 4, p. 63-74, 1996, p. 69).

¹⁵ O argumento é menos convincente, embora ainda forte o suficiente, se apenas um desses dois elementos estiver presente. Implícito no primeiro, e às vezes no segundo elemento, está o fato de que “the conduct in question is the product of state- action or state-favoring policy. Thus, essentially, a *jus cogens* crime is characterized explicitly or implicitly by state policy or conduct, irrespective of whether it is manifested by commission or omission. The derivation of *jus cogens* crimes from state policy or action fundamentally distinguishes such crimes from other international crimes. Additionally, crimes which are not the product of state action or state-favoring policy often lack the two essential factors which establish the *jus cogens* status of a particular crime, namely a threat to the peace and security of mankind and conduct or consequences which are shocking to the conscience of humanity” (BASSIOUNI, M. Cherif. International Crimes: "Jus Cogens" and "Obligatio Erga Omnes". **Law and Contemporary Problems**, v. 59, n. 4, p. 63-74, 1996, p. 70).

¹⁶ Só recentemente princípios com a característica de *jus cogens* são “proclamados em textos solenes, internacionais e nacionais, são tomados como critérios de decisão para efeito de solução de conflitos e se lhes procura conferir plena consciência. E esse desenvolvimento do *jus cogens* tem como pano de fundo alguns factores ou tendências nem sempre coincidentes: a nova consciência do primado dos direitos das pessoas, após os cataclismos provocados pelos regimes totalitários e pela Segunda Guerra Mundial; as novas exigências de paz e de segurança colectiva e a crise de soberania; a ideia de autodeterminação dos povos e o aparecimento de novos Estados empenhados em refazer a ordem internacional; e o impulso dado pela ciência internacionalista” (MIRANDA, Jorge. **Curso de direito internacional público**. 3ª ed. Principia, 2006, p. 124).

a ideia da obrigatoriedade de proteção ambiental¹⁷ como *jus cogens*¹⁸. Entre os principais argumentos avançados destaque-se a estreita relação entre a proteção do meio ambiente e a proteção dos direitos humanos¹⁹.

2. A Definição de *Jus Cogens* pela *International Law Commission*

A *International Law Commission*, em 2014, decidiu se debruçar sobre *jus cogens*, num programa de trabalho de longo prazo²⁰, com o fim de desenvolver um *Draft* de uma Convenção para apreciação da Assembleia Geral da ONU. O primeiro Relatório²¹ foi divulgado em março de 2016, apresentando um panorama do instituto, concluindo que, apesar de se conhecer suas características, não existe fórmula para se identificar as normas de *jus cogens* no direito internacional contemporâneo²².

No último relatório, de janeiro de 2022, ficou claro que, apesar de se alcançar um rascunho de Convenção sobre o tema²³, não há ainda consenso sobre características específicas do *jus cogens* e suas consequências nas relações internacionais. Vários Estados expressaram a opinião de que o *Draft* de Conclusões se baseia mais na doutrina e no conhecimento acadêmico do que na prática²⁴. O Relator Dire Tladi apontou que existem, de

¹⁷ “Atualmente a proteção ambiental está presente na pauta de qualquer discussão sobre governança pública, em virtude do meio ambiente não ter condições de se recuperar dos danos que está sofrendo na mesma proporção dos recursos naturais que lhe estão sendo exigidos para assegurar o padrão mundial de consumo. O meio ambiente saudável apresenta-se como uma discussão permanente porque é condição essencial para manutenção da vida na Terra. Os temas ambientais sempre estarão em discussão e deverão compor a agenda de quaisquer discussões, sejam elas acadêmicas, políticas, éticas, etc., sob pena de inviabilizar a vida” (GALVÃO, Silvano Macedo. *Jus cogens ambiental: inderrogabilidade do Direito Humano ao Meio Ambiente Saudável*. Editora Dialética, 2020).

¹⁸ Há um movimento crescente para declarar que danos ambientais transfronteiriços sejam definidos como violação de normas *jus cogens*, definidas como normas imperativas que são tão vinculativas para os Estados que a sua violação é contrária às normas fundamentais do Direito Internacional (DUNN, Brian. **The Mexicali tire pile: smoke on the horizon**. Georgetown International Environmental Law Review, Washington, n. 14, p. 409-427, Winter 2002, p. 415).

¹⁹ Além, podem ser mencionados os seguintes argumentos: “(i) el objeto de protección particular de ciertas normas ambientales, como la capa de ozono o el clima, que constituyen valores o bienes comunes a todos los Estados; (ii) la aceptación de la que goza la prohibición relativa al daño intencional del medio ambiente durante un conflicto armado, la cual figura en los artículos 35(3) y 55 del primer Protocolo Adicional a los Convenios de Ginebra; (iii) el carácter imperativo de ciertas normas ambientales parece confirmado por la inclusión de la protección del medio ambiente como norma cuya violación sería susceptible de dar lugar a un crimen internacional (en la versión anterior de los Artículos CDI) o por la reacción de la comunidad internacional en relación con la destrucción del medio ambiente durante la guerra del Golfo; (iv) la C.I.J. admitió la importancia de la protección ambiental en el caso Gabčíkovo-Nagymaros dándole rango de interés esencial y mencionándola en relación con el artículo 64 de la Convención de Viena, el cual se refiere al surgimiento de nuevas normas de *jus cogens*” (VIÑUALES, Jorge E. La protección del medio ambiente y su jerarquía normativa en derecho internacional. **International Law: Rev. Colomb. Derecho Int.**, n. 13, p. 11-44, 2008, p. 23-24).

²⁰ Guia analítico de trabalho da ILC, link: https://legal.un.org/ilc/guide/1_14.shtml. Acesso em: 15 Jul. 2022.

²¹ ILC. **First report on *jus cogens* by Dire Tladi**, Special Rapporteur. ILC A/CN.4/693, 2016.

²² ILC. **First report on *jus cogens* by Dire Tladi**, Special Rapporteur. ILC A/CN.4/693, 2016, p. 44. §72.

²³ ILC. **Peremptory norms of general international law (*jus cogens*)**. Texts of the draft conclusions and Annex adopted by the Drafting Committee on second reading. A/CN.4/L.967, 11 mai. 2022.

²⁴ Por exemplo, os Estados Unidos: “stated that, as a general matter;” “[t]here is little State practice related to peremptory norms of general international law”, noting that the commentary “cites no examples.” That it is “not aware of any examples of” any new rules of international law conflicting with existing *jus cogens* norms,

fato, duas variações do argumento da “falta de prática dos Estados”: a primeira é que simplesmente não há prática suficiente; a segunda afirma que a Comissão optou por não confiar na prática existente²⁵, focando somente na doutrina e na teoria. Ambas foram rechaçadas pela maioria dos países, que reconhecem²⁶ a dificuldade de se compilar decisões judiciais onde se analisou um conflito entre *jus cogens* e uma norma comum (nacional ou internacional).

A Comissão também não escapou de questionamentos quanto ao deslocamento dos direitos humanos – ao menos em certos aspectos – fora do conceito alcançado de *jus cogens*. Os direitos econômicos, sociais e culturais estão ausentes da discussão das normas peremptórias na ILC, apesar se considerar os direitos humanos indivisíveis²⁷.

and that the incidences of existing treaties violating later-emerging *jus cogens* are exceedingly rare. Its concrete recommendation to address this matter was for the Commission to identify clearly in the commentary where it is engaged in the process of progressive development. The Netherlands, also, while endorsing “the general approach of the” Commission on the topic, lamented the fact that the draft conclusions “rely more on judicial decisions and scholarly writings than on State practice”. Similarly, Israel stated that it was concerned by the approach of the Special Rapporteur, which, notwithstanding the views of “various States” and “several members”, had “relied greatly on theory and doctrine rather than on a thorough survey of State practice...” Similarly, Malaysia, while applauding the quality of the reports of the Special Rapporteur, expressed the view that the conclusions proposed in those reports were based on doctrine and theory. Like the United States, Turkey also expressed its reservation about the topic as a whole on the grounds that there was insufficient State practice and case law” (ILC. Fifth report on peremptory norms of general international law (*jus cogens*) by Dire Tladi, Special Rapporteur. A/CN.4/747, jan. 2022, p. 8, §14). Mesmo assim, países como Alemanha, Grã-Bretanha e os países Nórdicos manifestaram apoio ao formato do Draft (§§15-18).

²⁵ Para países como Estados Unidos e Holanda, as conclusões preliminares e seus comentários se baseiam mais sobre decisões judiciais e escritos acadêmicos, considerando a “prática” um ato de violação, o que, para o Relator, demonstra uma visão bastante estreita do que seja “prática” (ILC. Fifth report on peremptory norms of general international law (*jus cogens*) by Dire Tladi, Special Rapporteur. A/CN.4/747, jan. 2022, p. 9, §18-19).

²⁶ “Indeed, many States explicitly stated that they supported the approach of the Commission. Spain, for example, stated that it “commends the Commission and the Special Rapporteur for their efforts to base the draft conclusions and the commentaries thereto on practice, jurisprudence and doctrine on the topic”. South Africa, for example, stated that the “Commission has managed to deliver a well-balanced text of draft conclusions, supported by practice and judicial decisions of international courts and tribunals. Cyprus also expressed its support for the work of the Commission.³⁸ Japan, for its part, having stressed the importance of achieving a balance between ‘theory and reality’, expressed its support for the Commission’s decision to be guided by the Vienna Convention, describing this decision as ‘sensible’” (ILC. Fifth report on peremptory norms of general international law (*jus cogens*) by Dire Tladi, Special Rapporteur. A/CN.4/747, jan. 2022, p. 9, §20).

²⁷ O estudo dos direitos humanos proclama a indivisibilidade dos direitos fundamentais: “During the debates in the International Law Commission in 2019 the issue did not even arise. To be entirely accurate, there was an isolated reference by a member of the Commission, who challenged the methodology of the Special Rapporteur, arguing that if the prohibition of apartheid were included in a list of *jus cogens* norms then the right to safe drinking water might just as well be added. The sense of observation as not to lament the exclusion of economic, social and cultural rights but rather to warn that without a more rigorous methodology insignificant or trivial matters might be deemed *jus cogens*. The exclusion of economic, social and cultural rights is nothing more than a remnant of conservative and even archaic visions of fundamental rights. In contemporary society, there is a consensus that certain entitlements, many of them codified in Articles 22 to 26 of the Universal Declaration of Human Rights, in the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, and in a range of specialized and regional instruments, are as fundamental to modern life as the prohibitions of torture and slavery. The COVID-19 pandemic manifested a global understanding of the significance of public health and of the right to a minimal level of medical care” (SCHABAS, William A. The Customary International Law of Human Rights. Oxford University Press, 2021, p. 67).

Apesar das críticas, o rascunho preliminar²⁸, aprovado em maio de 2022, descreve em 23 Conclusões, entre outros, a definição de norma imperativa de direito internacional geral (*jus cogens*); como a identificá-la, em dois critérios²⁹; as fontes (direito internacional consuetudinário, mais comum, tratados e os princípios gerais de direito); consequências do conflito entre tratados e normas *jus cogens*; obrigações dos Estados; e uma lista não-exaustiva de normas *jus cogens* (sem prejuízo da existência ou posterior surgimento de outras similares).

Não consta entre as normas exemplificadas como *jus cogens* qualquer disposição diretamente relacionada ao meio ambiente³⁰. Entretanto, a abertura conferida pelo documento a novas normas com tal status foi comemorada pelos Estados interessados no tema. A Micronésia³¹, país diretamente ameaçado pelo aumento do nível dos oceanos, em decorrência das mudanças climáticas, reconheceu uma oportunidade de se visualizar a proteção do meio ambiente nas disposições do *Draft*, endossando o caráter não-exaustivo da lista³² de normas *jus cogens*, da Conclusão 23.

3. *Jus Cogens* e Ecocídio

²⁸ ILC. **Peremptory norms of general international law (*jus cogens*)**. Texts of the draft conclusions and Annex adopted by the Drafting Committee on second reading, A/CN.4/L.967, 11 mai. 2022).

²⁹ Conclusão 4: “To identify a peremptory norm of general international law (*jus cogens*), it is necessary to establish that the norm in question meets the following criteria: (a) it is a norm of general international law; (b) it is accepted and recognized by the international community of States as a whole as a norm from which no derogation is permitted and which can be modified only by a subsequent norm of general international law having the same character.” (ILC. **Peremptory norms of general international law (*jus cogens*)**. Texts of the draft conclusions and Annex adopted by the Drafting Committee on second reading, A/CN.4/L.967, 11 mai. 2022).

³⁰ Constam na Conclusão 23, na lista não-exaustiva, como normas com status de *jus cogens*: “(a) The prohibition of aggression; (b) The prohibition of genocide; (c) The prohibition of crimes against humanity; (d) The basic rules of international humanitarian law; (e) The prohibition of racial discrimination and apartheid; (f) The prohibition of slavery; (g) The prohibition of torture; (h) The right of self-determination” (ILC. **Peremptory norms of general international law (*jus cogens*)**. Texts of the draft conclusions and Annex adopted by the Drafting Committee on second reading, A/CN.4/L.967, 11 mai. 2022.).

³¹ “Micronesia fully endorsed the Commission’s reference in its commentary to draft conclusion 23 to obligations “of essential importance for the safeguarding and preservation of the human environment, such as those prohibiting massive pollution of the atmosphere or of the seas” as peremptory norms of general international law (*jus cogens*). The protection of natural environments of importance to the international community as a whole – such as the ocean and the atmosphere – satisfied the stipulation in draft conclusion 3 that peremptory norms of general international law reflected and protected fundamental values of the international community. Those values included ensuring safe and healthy natural environments for present and future generations. While such environments might be subject to various legal regimes where there was a clear demarcation between the right of sovereignty and other State rights, it was indisputable that the harmful impact of any activity on any part of a natural environment would spread to other parts of the environment. The wide range of multilateral environmental agreements and processes pertaining to natural environments attested to the paramount importance that the international community placed on the conservation, protection and sustainable use of such natural environments and their resources.” (Assembleia Geral da ONU, Mr. Mulalap (Estados Federados da Micronésia), 74ª Sessão, A/C.6/74/SR.24, §99, nov. 2019).

³² A Comissão não quis fornecer uma lista completa das normas *jus cogens* existentes. Em vez disso: “as is clear from the carefully written commentary, the Commission has simply provided in draft conclusion 23 and the annex a list of some of the norms that have been ‘referred to’ in prior work of the Commission, without assessing whether those norms, as of 2019, are ‘*jus cogens*’ or are properly formulated as such.” (MURPHY, Sean D. Peremptory Norms of General International Law (*jus cogens*)) and other Topics: The seventy-first session of the international law commission. **American Journal of International Law**, v. 114, n. 1, p. 68-86, 2020, p. 71).

Parece não haver evidência suficiente da necessária aceitação e reconhecimento pelos Estados do caráter inderrogável das obrigações ambientais como normas *jus cogens*³³. Nessa esteira, porém, talvez seja desnecessária a busca de validação da proteção do meio ambiente – na sua totalidade – como norma imperativa, quando o direito internacional penal oferece um caminho mais adequado à especificidade do ecocídio.

Por certo, a proibição de matar alguém não é, *per se*, apontada como norma *jus cogens*, o sendo quando o homicídio caracterizar um crime contra a humanidade ou um genocídio, por exemplo. Do mesmo modo, não é qualquer dano ambiental que merece tal qualidade. É a sua dimensão massiva que confere imperatividade à vedação da conduta.

Por seu alcance, o ecocídio³⁴ compreende uma exceção entre os incontáveis danos ambientais cotidianamente identificados, sendo, nesta magnitude, inadmissível, independentemente de sua legalidade (conformidade com determinada norma)³⁵. Dessa forma, poderia, neste restrito campo, compor o rol de crimes internacionais mais graves, sob os mesmos fundamentos que justificaram o reconhecimento dos outros (afora a situação de guerra).

Pensar a “proibição do ecocídio” como norma hierarquicamente superior (ao lado de outras com status de *jus cogens*³⁶) não é, nesse aspecto, uma teoria inaplicável. O direito internacional, como todo direito, está inserido no mundo da vida, não podendo ser isolado

³³ No entanto, “the report of a United Nations special rapporteur indicated that there is certain support for the acknowledgment of the erga omnes character of obligations regarding global atmospheric degradation. Moreover, the special rapporteur’s publications identified norms related to the protection of the environment as possible norms of jus cogens that have not previously been recognized by the ILC. Thus, greater ambition among States to recognize their obligations toward the environment in light of the climate crisis would be necessary for environmental norms to reach the status of jus cogens. Additionally, legal activism at the local and international levels could be a useful tool to unify the international community’s consent that environmental protection is a crucial and universal value” (CERVANTES, Miguel Ángel Marmolejo; ROEBEN, Volker; SOLÍS, Lisa Reilly. Global Climate Change Action as a Jus Cogens Norm: Some Legal Reflections on the Emerging Evidence. *Environmental Policy and Law*, v. 44, p. 1-15, 2022, p.14-15).

³⁴ Considerado, para esta pesquisa, como dar causa, por qualquer meio, a danos massivos ao meio ambiente, de forma a inviabilizar sua recuperação (resiliência) a curto prazo, atingindo direta ou indiretamente populações humanas, seja pela alteração física prejudicial de ecossistemas próprios ou pela extinção de espécies, num determinado espaço natural, com repercussão para um ou mais Estados, independentemente de autorização administrativa para a prática da conduta, sabendo, ou devendo saber, das consequências dos seus atos para o ambiente natural.

³⁵ Artigo 22, do Estatuto de Roma (CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. A Culpabilidade no Direito Internacional Penal. *Revista CEJ*. Ano XIV, n. 51, 2010, p. 61).

³⁶ Em 2001, a ILC adotou “um novo projeto de artigos sobre responsabilidade internacional em que os termos crimes e delitos tinham sido eliminados e em que se fala de ‘graves violações de obrigações que emanam de normas imperativas de direito internacional’, em outras palavras, graves violações de normas de jus cogens. Perceba-se que, se a nova expressão traduz o que antes se entendia por crime internacional, este não se constitui de qualquer violação de uma norma de jus cogens, mas apenas das violações graves” (NASSER, Salem Hikmat. Jus Cogens: ainda esse desconhecido. Rio de Janeiro: *Revista de Direito GV*, v. 1, n. 2, p. 161-178, 2005, p. 173).

das dinâmicas sociais³⁷. O desenvolvimento dos estudos acerca do meio ambiente é significativamente mais relevante e acurado hoje do que no final da década de 1940, assim como o conhecimento dos impactos humanos e as consequências para as gerações futuras. Esta ciência não pode ser desconsiderada, em nome de uma preservação estanque de alcance do direito internacional penal.

Apesar da timidez da ILC no trato do meio ambiente e *jus cogens*, a Comissão se encarrega, simultaneamente, de outros tópicos do direito internacional, diretamente relacionados com a questão ambiental, revelando a atualidade e urgência do tema. A Comissão estuda, desde 2008, a “Proteção de pessoas em caso de desastres”³⁸; desde 2011, a “Proteção do meio ambiente em relação a conflitos armados”³⁹ e; desde 2018, o “Aumento do nível do mar em relação ao direito internacional”⁴⁰. Em todos estes casos, a abordagem se dá no nível de dever e responsabilização dos Estados.

³⁷ A existência do direito internacional “só se explica, e justifica, pela função social que deve cumprir: regular as condutas dentro de uma sociedade dada. (...) A existência de um direito internacional geral, oponível a todos os Estados, independentemente de aceitação ou de participação no processo formador das normas, podendo inclusive, em alguns casos, impor-se aos Estados que sempre se colocaram em objeção a essas normas, é ideia que ganhou curso e é por muitos aceita de modo passivo. (...) Ainda quando a ideia da hierarquia normativa do direito internacional não alcança tais extremos, parece ter vingado a ideia de que os Estados, produtores por excelência das normas jurídicas, internas bem como internacionais, não têm a liberdade de legislar em contrariamente a normas superiores ou a uma noção mais ou menos precisa de ordem jurídica internacional” (NASSER, Salem Hikmat. *Jus Cogens: ainda esse desconhecido*. Rio de Janeiro: **Revista de Direito GV**, v. 1, n. 2, p. 161-178, 2005, p. 161-162).

³⁸ Guia analítico de trabalho da ILC sobre Proteção de pessoas em caso de desastres, link: https://legal.un.org/ilc/guide/6_3.shtml. Acesso em: 15 Jul. 2022. No Rascunho adotado de 2016, a Comissão define ‘desastre’ como “a calamitous event or series of events resulting in widespread loss of life, great human suffering and distress, mass displacement, or large-scale material or environmental damage, thereby seriously disrupting the functioning of society” (ILC. **Draft articles on the protection of persons in the event of disasters**. 2016). Deve ser entendido que não é a perda ambiental ou patrimonial per se que seria abrangida pelo projeto de artigo, mas sim o impacto de tal perda nas pessoas (BARTOLINI, Giulio. A universal treaty for disasters? Remarks on the International Law Commission's Draft Articles on the Protection of Persons in the Event of Disasters. **International Review of the Red Cross**, v. 99, n. 906, p. 1103-1137, 2017).

³⁹ Guia analítico de trabalho da ILC sobre Proteção do meio ambiente em relação a conflitos armados, link: https://legal.un.org/ilc/guide/8_7.shtml. Acesso em: 15 jul. 2022. Sobre a responsabilidade dos Estados, a Relatora da ILC sustentou, no 2º Relatório, que o estabelecimento da responsabilidade do Estado por danos ambientais não tem sido a regra mesmo em tempos de paz: “major environmental catastrophes, whether resulting from industrial accident or military activities have been compensated for without acknowledgement of responsibility” (ILC. **Second report on protection of the environment in relation to armed conflicts by Marja Lehto**, Special Rapporteur. A/CN.4/728, 27 mar. 2019, § 109, p. 51).

⁴⁰ Guia analítico de trabalho da ILC sobre Aumento do nível do mar em relação ao direito internacional, link: https://legal.un.org/ilc/guide/8_9.shtml. Acesso em: 15 Jul. 2022. Sobre o alcance e metodologia da Comissão, assim se manifestaram os Presidentes do Grupo de Estudo: “The relationship between these scientifically proven facts and the topic included in the Commission’s programme of work was set forth in the 2018 syllabus in defining the scope of the topic: the Commission will only deal with ‘the legal implications of sea-level rise.’ With not ‘protection of environment, climate change per se, causation, responsibility and liability’. Not with standing these limitations, and as emphasized in the syllabus in outlining the method of work of the Commission on this topic the Study Group’s efforts ‘could contribute to the endeavours of the international community to respond to [the] issues’ provoked by sea-level rise. The topic ‘reflects new developments in international law and pressing concerns of the international community as a whole’” (ILC. **Sea-level rise in relation to international law**. Second issues paper by Patrícia Galvão Teles and Juan José Ruda Santolaria, Co-Chairs of the Study Group on sea-level rise in relation to international law, A/CN.4/752, 19 abr. 2022, §51, p. 16).

A Comissão ainda se debruçou sobre a “Proteção da atmosfera”⁴¹, com estudos iniciados em 2013. O rascunho foi aprovado pela Assembleia Geral da ONU, por meio da Resolução 76/112⁴², de dezembro de 2021. Restou definido que os Estados têm a obrigação de proteger a atmosfera, exercendo a devida diligência na tomada de medidas apropriadas, de acordo com as regras aplicáveis do direito internacional, para prevenir, reduzir ou controlar a poluição e a degradação atmosféricas⁴³.

4. Da Proteção Ambiental como Norma *Erga Omnes*

É notória a proliferação de leis nacionais e tratados que cuidam da proteção ambiental⁴⁴ como norma de características *erga omnes*⁴⁵, ou seja, com dever⁴⁶ de ser observada por todos⁴⁷. Em outras palavras, a proteção do meio ambiente não funciona como uma

⁴¹ Guia analítico de trabalho da ILC sobre Proteção da Atmosfera, link: https://legal.un.org/ilc/guide/8_8.shtml. Acesso em: 15 jul. 2022. Na Declaração sobre o Rascunho, a Presidente do Grupo, Patrícia Galvão Teles, comentou sobre o escopo do *Draft*, exclusivo sobre a poluição e degradação atmosféricas: “*The present draft guidelines do not deal with and are without prejudice to questions concerning the polluter-pays principle, the precautionary principle and the common but differentiated responsibilities principle*” (TELES, Patrícia Galvão. **Protection of the atmosphere**. Statement of the Chairperson of the Drafting Committee. ILC, mai. 2021). Questionando como o direito internacional pode promover proteção às pessoas no contexto das mudanças climáticas, Teles afirma que, de qualquer forma, o estudo nessa seara deve buscar apresentar as proteções jurídicas internacionais existentes para as pessoas afetadas pela elevação do nível do mar de maneira holística e coerente, identificando áreas para maior desenvolvimento, de modo a facilitar o trabalho dos Estados, organizações internacionais e outras partes interessadas relevantes (TELES, Patrícia Galvão. Remarks by Patrícia Galvão Teles. In: **Proceedings of the ASIL Annual Meeting**. Cambridge University Press, p. 158-161, 2021).

⁴² Assembleia Geral da ONU, **Resolução 76/112. Proteção da Atmosfera**, de 9 de dezembro de 2021.

⁴³ Assembleia Geral da ONU, **Resolução 76/112. Proteção da Atmosfera**, de 9 de dezembro de 2021.

⁴⁴ Apesar de não haver reconhecimento formal em nível consuetudinário de uma categoria geral de crimes ambientais, “*some treaties do impose an obligation on States to criminalise within their domestic legal orders acts that may result in severe damage to the environment*” (NEGRI, Stefania. On Meteors and Comets: Is the Crime of Ecocide Back to Stay? Environmental Crimes at the Interface of Philosophy, the Law of State Responsibility and International Criminal Law. **International Criminal Law Review**, v. 1, n. aop, p. 1-30, 2022, p. 3).

⁴⁵ Percebe-se a existência de vinculação estreita entre as obrigações *erga omnes* e as normas de *jus cogens*, pelo fato de ambas buscarem a preservação dos referidos “valores fundamentais” da sociedade internacional: “Frise-se, porém, que o domínio da proteção internacional do meio ambiente é farto em apresentar qualificações jurídicas distintas para fenômenos assemelhados. Assim, enquanto determinadas regras ambientais podem ser tidas como de caráter *erga omnes* e, portanto, de imposição geral para todos, outras não passam de diretrizes ou programas de ação enquadráveis apenas no conceito de *soft law* (...) Essa relação fica ainda mais estreita quando se cuida da proteção dos direitos humanos, eis que a obrigação que os Estados têm de proteger as pessoas sob sua jurisdição (obrigação esta que pode não enquadrar-se no conceito de *jus cogens* em todos os casos) tem, no mínimo, caráter *erga omnes*. Também se enquadram nessa categoria várias regras do direito internacional humanitário (*jus in bello*) e sobre proteção internacional do meio ambiente” (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 203).

⁴⁶ GAJA, Giorgio. Obligations *erga omnes*, international crimes and *jus cogens*: a tentative analysis of three related concepts. In: WEILER, Joseph; CASSESE, Antonio; SPINEDI, Marina. **International Crimes of State**. De Gruyter, p. 151-160, 2011.

⁴⁷ As obrigações *erga omnes* são “obrigações a todos impostas, eis que visam assegurar os valores fundamentais da sociedade internacional; são obrigações de respeito para com o direito dos demais (...) e também dos particulares (...). Diferem das normas de *jus cogens* por não terem a superioridade hierárquica que estas detêm no plano do Direito Internacional, bem assim por não serem incondicionais ou infensas a qualquer tipo de derrogação, como são as normas de *jus cogens*” (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 204).

norma absoluta, visto que seu respeito pode ser limitado dentro dos limites da proporcionalidade e da necessidade. Mas, em se tratando de danos massivos, o entendimento deve ser pela vedação total, à semelhança dos crimes dispostos no Estatuto de Roma⁴⁸.

Assim, mesmo com a indefinição sobre o entendimento da proteção ambiental como *jus cogens*, há mínima relutância quanto à qualificação do referido princípio como obrigação *erga omnes*⁴⁹, onde uma obrigação global e genérica de proteção se encaixaria. A vedação plena restringir-se-ia ao ecocídio.

A crescente judicialização ambiental, a proliferação de tipos penais – e propostas – nas legislações nacionais e a pluralidade de estudos, resoluções e tratados sobre meio ambiente no plano internacional⁵⁰ reforçam a ideia de que este bem jurídico é fundamental à sobrevivência da humanidade, abrindo caminho para o entendimento da proibição do ecocídio como *jus cogens*⁵¹.

Como exemplo atual de validação desse argumento, a Assembleia Geral da ONU, no dia 28 de julho de 2022, aprovou uma resolução para reconhecer o acesso ao meio ambiente limpo e saudável como um direito humano universal, apontando que o dano ambiental tem implicações negativas, diretas e indiretas, para o gozo efetivo de todos os direitos humanos⁵².

Considerações Finais

⁴⁸ Com efeito, vários dos tratados de direitos humanos preveem expressamente a possibilidade de suspender certos direitos humanos em caso de emergência pública: “En resumen, los argumentos que han sido avanzados para sostener el carácter imperativo de ciertas normas relativas a la protección del medio ambiente no parecen concluyentes. Ello no implica que al menos algunas de estas normas no gocen de cierta jerarquía en derecho internacional en relación con otras dos calificaciones posibles” (VÍÑUALES, Jorge E. La protección del medio ambiente y su jerarquía normativa en derecho internacional. **International Law: Rev. Colomb. Derecho Int.**, n. 13, p. 11-44, 2008, p. 27).

⁴⁹ VÍÑUALES, Jorge E. La protección del medio ambiente y su jerarquía normativa en derecho internacional. **International Law: Rev. Colomb. Derecho Int.**, n. 13, p. 11-44, 2008, p. 44.

⁵⁰ Pode-se discutir se existe uma formação de um costume, no trato à questão ambiental: “o costume é composto por dois elementos: a prática estatal, seu componente objetivo, e a opinio juris (...) A prática consiste em atos e omissões que são atribuíveis a um Estado, no exercício de suas atividades no âmbito executivo, legislativo ou judicial (...) A opinio juris é o componente subjetivo do costume e se encontra presente quando os Estados fazem ou deixam de fazer uma certa conduta porque reconhecem que tinham a obrigação jurídica de agir daquela forma” (BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; BIAZATTI, Bruno de Oliveira. A formação do costume internacional na atualidade. **THEMIS: Revista da Esmec**, v. 15, p. 125-169, 2017, p. 136/154).

⁵¹ Para Bassiouni (em 1996, antes da existência do Tribunal Penal Internacional), três considerações adicionais devem ser levadas em conta para determinar se um determinado crime internacional atingiu o status de jus cogens: “The first has to do with the historical legal evolution of the crime. Clearly, the legal instruments that exist to evidence the condemnation and prohibition of a particular crime, the better founded the proposition that the crime has risen to the level of jus cogens.³² The second consideration is the number of states that have incorporated the given proscription in their national laws.³³ The third consideration is the number of international and national prosecutions for the given crime and how they have been characterized” (BASSIOUNI, M. Cherif. International Crimes: “Jus Cogens” and “Obligatio Erga Omnes”. **Law and Contemporary Problems**, v. 59, n. 4, p. 63-74, 1996, p. 70).

⁵² NAÇÕES UNIDAS. **UN General Assembly declares access to clean and healthy environment a universal human right**. Climate and Environment, 28 jul. 2022.

O reconhecimento da importância de preservação de um meio ambiente saudável pela ONU, em 2022, abre caminho para a identificação do ecocídio – como conduta que provoca destruição massiva – como *jus cogens*, condição primeira a se considerar o crime entre os presentes no rol do Estatuto de Roma. A ideia de um grupo de condutas mais gravosas contra a humanidade e o convívio internacional não é estanque, como apontado pela *International Law Commission*. Este conjunto de crimes deve refletir os riscos de uma época, conforme os avanços da tecnologia e da sociedade. A relevância destacada, numa crescente desde 1970, do meio ambiente permite hoje afirmar que, no limitado escopo do ecocídio, destruir massivamente o meio ambiente é conduta inadmissível, contrária à existência harmônica da comunidade internacional.

Por certo que o princípio da irretroatividade, disposto no Estatuto de Roma (artigo 24), facilita⁵³ – ao menos politicamente – a incursão do ecocídio no rol de infrações internacionais, visto a superação do receio de perseguições a ocorrências do passado, o que, em tese, deveria acontecer, caso reconhecido o crime como norma *jus cogens*, na sua concepção originária.

Vale ressaltar que não existe tal requisito no Estatuto para se incluir um novo crime no rol existente. A digressão aqui feita tem o objetivo de fornecer argumentos para tanto, já que as infrações lá reconhecidas são consideradas como normas *jus cogens*, que fundamentam sua validade entre todos os Estados Parte e além (no caso de acionamento pelo Conselho de Segurança).

O ecocídio, como proteção ambiental, alcança os bens protegidos no Estatuto de Roma, quais sejam, os direitos humanos. A relação hoje umbilical destes com o meio ambiente⁵⁴ não pode ser desconsiderada, mesmo num contexto de normas e tratados com vieses antropocêntricos⁵⁵. O bem a ser protegido – o meio ambiente – de danos massivos é

⁵³ A teoria do *jus cogens* limita a “autonomia da vontade dos entes soberanos (*jus dispositivum*) na esfera internacional, assim o fazendo com vistas a assegurar a ordem pública (*ordre public*) no cenário mundial” (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 208-209). Assim, o ecocídio, ao obedecer os princípios do Estatuto de Roma, preservar-se-ia a liberdade do Estado em ratificá-lo – ou não – como norma válida ao seu país, afastando a argumentação contra os crimes internacionais dos Tribunais *ad hoc*.

⁵⁴ As infrações mais graves contra o meio ambiente se situam no mais alto nível de hierarquia das incriminações penais: “du point de vue des valeurs, son rapprochement du crime contre l’humanité pourrait s’expliquer par le rattachement de l’environnement naturel à la notion de patrimoine commun de l’humanité déjà présente en droit international” (NEYRET, Laurent. *La transformation du crime contre l’humanité*. In : DELMAS-MARTY, Mireille, et al. **Le crime contre l’humanité**. Paris, Presses Universitaires de France, p. 80-116, 2018, p. 97-98).

⁵⁵ É possível afirmar que as leis ambientais nacionais e internacionais mais importantes têm um enquadramento antropocêntrico, reconhecendo a conexão fundamental entre a proteção ambiental e respeito aos direitos humanos. Por exemplo, “the Rio Declaration (1992) is a manifest of anthropocentric environmentalism. (...) Moreover, on 12 December 2015, the Parties to the UN Framework Convention on Climate Change adopted the Paris Agreement, one of the most important climate agreements since the UNCED. The climate negotiators

vital para os Estados e para a sociedade⁵⁶. Nesse sentido, a proteção ambiental, por meio do ecocídio, como destruição desse próprio bem, pode ter força de norma *jus cogens*.

Referências Bibliográficas

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, **Mr. Mulalap (Estados Federados da Micronésia)**, 74ª Sessão, A/C.6/74/SR.24, §99, nov. 2019. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N19/338/66/PDF/N1933866.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2022.

Assembleia Geral da ONU, **Resolução 76/112**. Proteção da Atmosfera, de 9 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N21/389/40/PDF/N2138940.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022.

BARTOLINI, Giulio. A universal treaty for disasters? Remarks on the International Law Commission's Draft Articles on the Protection of Persons in the Event of Disasters. **International Review of the Red Cross**, v. 99, n. 906, p. 1103-1137, 2017.

BASSIOUNI, M. Cherif. International Crimes: "Jus Cogens" and "Obligatio Erga Omnes". **Law and Contemporary Problems**, v. 59, n. 4, p. 63-74, 1996, p. 65. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/pdf/1192190.pdf?refreqid=excelsior%3A6ece53b8b95b107fe4d426ad66d5c297&ab_segments=&origin=&acceptTC=1. Acesso em: 10 jul. 2022).

BELLIVIER, Florence; EUDES, Marina; FOUCHARD, Isabelle. **Droit des crimes internationaux**. Paris: Themis Droit, 2018.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; BIAZATTI, Bruno de Oliveira. A formação do costume internacional na atualidade. **THEMIS: Revista da Esmec**, v. 15, p. 125-169, 2017.

BRASIL. **Decreto 7.030/2009**. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 15 jun. 2022.

CERVANTES, Miguel Ángel Marmolejo; ROEBEN, Volker; SOLÍS, Lisa Reilly. Global Climate Change Action as a Jus Cogens Norm: Some Legal Reflections on the Emerging Evidence. **Environmental Policy and Law**, v. 44, p. 1-15, 2022.

CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. A Culpabilidade no Direito Internacional Penal. **Revista CEJ**. Ano XIV, n. 51, 2010.

D'AMATO, Anthony A. The concept of special custom in international law. **American Journal of International Law**, v. 63, n. 2, p. 211-223, 1969.

included a strong reference to Human Rights in *the agreement*?" (MALHOTRA, Saloni. The International Crime that could have been but Never Was: An English School Perspective on the Ecocide Law. **Amsterdam Law Forum**, v. 9, n. 3, p. 49-70, 2017, p. 63).

⁵⁶ "By positing the legitimacy of jus cogens in the common good though, have we not returned to an anachronistic philosophy that undermines value pluralism? It is true; in some sense jus cogens, itself admits an interaction between law and morality; fact and norm. But this does not mean that jus cogens is posited in some metaphysical superior will or state of nature that violates the fact that reasonable persons may reasonably differ. On the contrary, jus cogens is grounded in the social facts of international community. It admits of a society which, despite apparent differences, does not shy away from the prospective task of reconciling competing values, and cooperating to achieve communal ends" (REITTER, Mark. Jus cogens: towards an international common good? **Transnational Legal Theory**, v. 2, n. 4, p. 1-53, 2011, p. 53).

DAHLMAN, Christian. The function of *opinio juris* in customary international law. **Nordic Journal of International Law**, [s. l.], v. 81, n. 3, p. 327–339, 2012.

DUNN, Brian. The Mexicali tire pile: smoke on the horizon. **Georgetown International Environmental Law Review**, Washington, n. 14, p. 409-427, Winter 2002.

GALVÃO, Silvano Macedo. **Jus cogens ambiental**: inderrogabilidade do Direito Humano ao Meio Ambiente Saudável. Editora Dialética, 2020.

GAJA, Giorgio. Obligations erga omnes, international crimes and jus cogens: a tentative analysis of three related concepts. In: WEILER, Joseph; CASSESE, Antonio; SPINEDI, Marina. **International Crimes of State**. De Gruyter, p. 151-160, 2011.

ILC. **Draft articles on the protection of persons in the event of disasters**. 2016.

Disponível em:

https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/6_3_2016.pdf. Acesso em: 20 jul 2022.

ILC. **Fifth report on peremptory norms of general international law (jus cogens) by Dire Tladi**, Special Rapporteur. A/CN.4/747, jan. 2022, p. 8. §14. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N21/284/83/PDF/N2128483.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2022.

ILC. **First report on jus cogens by Dire Tladi, Special Rapporteur**. ILC A/CN.4/693, 2016. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N16/063/77/PDF/N1606377.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2022.

ILC. **Peremptory norms of general international law (jus cogens)**. Texts of the draft conclusions and Annex adopted by the Drafting Committee on second reading. A/CN.4/L.967, 11 mai. 2022. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/G22/339/00/PDF/G2233900.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2022.

ILC. **Sea-level rise in relation to international law**. Second issues paper by Patrícia Galvão Teles and Juan José Ruda Santolaria, Co-Chairs of the Study Group on sea-level rise in relation to international law, A/CN.4/752, 19 abr. 2022, §51, p. 16. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N22/276/29/PDF/N222n7629.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022.

ILC. **Second report on protection of the environment in relation to armed conflicts by Marja Lehto**, Special Rapporteur. A/CN.4/728, 27 mar. 2019, § 109, p. 51. Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N19/053/19/PDF/N1905319.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2022.

LEPARD, Brian. Defining Jus Cogens Customary Norms. In: LEPARD, Brian. **Customary International Law: A New Theory with Practical**. Cambridge: Cambridge University Press, p. 243-260, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MIRANDA, Jorge. **Curso de direito internacional público**. 3ª ed. Principia, 2006.

MORTON, Jeffrey S. **The International Law Commission of the United Nations**. University of South Carolina Press, 2000.

MURPHY, Sean D. Peremptory Norms of General International Law (jus cogens) and other Topics: The seventy-first session of the international law commission. **American Journal of International Law**, v. 114, n. 1, p. 68-86, 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **UN General Assembly declares access to clean and healthy environment a universal human right**. Climate and Environment, 28 jul. 2022. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2022/07/1123482>. Acesso em: 28 jul. 2022.

NASSER, Salem Hikmat. Jus Cogens: ainda esse desconhecido. Rio de Janeiro: **Revista de Direito GV**, v. 1, n. 2, p. 161-178, 2005.

NEGRI, Stefania. On Meteors and Comets: Is the Crime of Ecocide Back to Stay? Environmental Crimes at the Interface of Philosophy, the Law of State Responsibility and International Criminal Law. **International Criminal Law Review**, v. 1, n. aop, p. 1-30, 2022.

NEYRET, Laurent. La transformation du crime contre l'humanité. In : DELMAS-MARTY, Mireille, et al. **Le crime contre l'humanité**. Paris, Presses Universitaires de France, p. 80-116, 2018.

SCHABAS, William A. **The Customary International Law of Human Rights**. Oxford University Press, 2021.

TELES, Patrícia Galvão. **Protection of the atmosphere**. Statement of the Chairperson of the Drafting Committee. ILC, mai. 2021. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/documentation/english/statements/2021_dc_chair_statement_po_a.pdf. Acesso em: 15 jul. 2022.

TELES, Patrícia Galvão. Remarks by Patrícia Galvão Teles. In: **Proceedings of the ASIL Annual Meeting**. Cambridge University Press, p. 158-161, 2021.

VINUALES, Jorge E. La protección del medio ambiente y su jerarquía normativa en derecho internacional. **International Law: Rev. Colomb.** Derecho Int., n. 13, p. 11-44, 2008, p. 23-24. Disponível em: <http://ref.scielo.org/hdz9r9>. Acesso em: 22 jul. 2022.